

## *Terras virgens e desaproveitadas:* uma análise da nota de rodapé no discurso jurídico

**Alessandra Stefanello<sup>1</sup>**

Universidade Estadual de Campinas, Unicamp, Campinas, SP, Brasil

**Laís Virginia Alves Medeiros<sup>2</sup>**

Universidade Estadual de Campinas, Unicamp, Campinas, SP, Brasil

**Resumo:** Este trabalho, ancorado nos preceitos teóricos da análise materialista de discurso, busca compreender como as “sesmarias” são significadas nas Ordenações Filipinas (1603), mais especificamente sobre as atribuições e especificidades dadas a esse sistema ao ser transplantado para o Brasil Colônia, na primeira metade do século XVI. Para tanto, recortamos uma nota de rodapé que busca diferenciar o sistema sesmarial implantado em Portugal do implantado no Brasil Colônia. A partir de uma leitura materialista do discurso no arquivo jurídico, colocamos em questão não só os sentidos estabilizados no arquivo jurídico, mas o funcionamento material da nota de rodapé, que aparenta, pela enunciação, dar conta dos desdobramentos históricos das sesmarias no Brasil Colônia. Por fim, é a leitura atenta dos processos materiais que envolvem a língua que permite interrogar acerca das filiações de memória convocadas a significar o apagamento das posses indígenas sobre a terra, em funcionamento no recorte.

**Palavras-chave:** Sesmarias; Nota de rodapé; Discurso jurídico; Filiações de memória.

**Title:** Virgin and unoccupied lands: discursive analysis of the meaning of “sesmarias” in a footnote of the Philippine Ordinances

**Abstract:** This work, anchored in the theoretical precepts of materialist discourse analysis, seeks to understand how “sesmarias” are meant in the Philippine Ordinances (1603), more specifically, about the attributions and specificities given to this system when it was transplanted to Colonial Brazil, in the first half of the 16th century. To this end, we cut out a footnote that seeks to differentiate the “sesmarial” system implemented in Portugal and that implemented in Colonial Brazil. From a materialist reading of the discourse in the legal archive, we call into question not only the meanings stabilized in the legal archive, but the material functioning of the footnote, which appears, through enunciation, to account for the historical developments of “sesmarias” in Colonial Brazil. Finally, it is the careful reading of the material processes that involve language that allows us to interrogate the memory affiliations called to signify the erasure of indigenous possessions on the land.

**Keywords:** Sesmarias; Footnote; Legal discourse; Memory affiliations.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Linguística pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Pesquisadora do grupo Mulheres em Discurso (CNPq). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1998-1246>.

E-mail: [alessandrastefanello@hotmail.com](mailto:alessandrastefanello@hotmail.com).

<sup>2</sup> Doutora em Linguística (Unicamp). Bolsista do Programa de Pesquisador de Pós-Doutorado da Unicamp. Pesquisadora do grupo Mulheres em Discurso (CNPq). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3467-8066>.

E-mail: [lais.v.medeiros@gmail.com](mailto:lais.v.medeiros@gmail.com).

## Introdução

Este trabalho, fundamentado na análise do discurso de linha materialista (doravante AD), analisa o funcionamento da nota de rodapé no discurso jurídico, considerando especialmente como este produz sentidos sobre a questão da posse da terra no Brasil. Para tanto, analisamos a definição de “sesmarias” apresentada no Livro IV das Ordenações Filipinas (1603) – código que regeu a jurisdição dos territórios portugueses ultramarinos até mesmo depois da independência destes em relação à metrópole. A respeito das sesmarias, trata-se de um processo de concessões reais de terras às famílias de posses portuguesas que perdurou, no Brasil, de 1531 a 1822. Os beneficiários das concessões foram, em sua maioria, homens de posses, ricos e influentes, tendo em vista que apenas estes possuíam condições econômicas para desenvolver o projeto de ocupação da colônia projetado pela coroa portuguesa (Benatti, 2003).

Segundo Porto (1986), foi a ameaça francesa de tomar o território colonizado português que levou a metrópole a lançar vistas para a ocupação das terras coloniais – um processo distinto do de Portugal, que, ao implantar o sistema sesmarial, visava ao acesso e cultivo da terra e não à regularização da colonização (Motta, 2004). Em 1531, o regime de sesmarias foi implantado no Brasil Colônia por meio das capitânicas hereditárias, extensas faixas de terra horizontalmente repartidas do litoral até a linha das Tordesilhas, de Pernambuco até o Rio da Prata. O donatário, no recebimento da extensão de terra, comprometia-se a assumir determinadas obrigações, sobretudo a repartição da terra em sesmarias e a sua distribuição entre os colonos portugueses (Vainfas, 2000). Vale destacar que o sistema sesmarial não foi um código criado aos moldes territoriais do Brasil Colônia; pelo contrário, foi uma legislação transplantada do código português e promulgada em 1375.

Tendo esse recorte histórico, nosso objeto de análise se volta à forma como a definição de “sesmaria”, sobretudo na relação com as terras em território colonial brasileiro, é apresentada. A necessidade de recorrer às Ordenações Filipinas – legislação que perdurou, no Brasil, até a promulgação do Código Civil (1917) – em busca de uma definição acerca do sistema sesmarial surgiu devido ao aparecimento do significante “sesmarias” no arquivo jurídico citado como naturalizado, o que aponta para o seu funcionamento como um pré-construído. Tomando o conceito de pré-construído de Paul Henry (2013), Pêcheux (2014) o descreve não como algo que estaria fora da linguagem, mas como constitutivo, tendo em vista que até mesmo o “pensável” se daria na base dos processos discursivos. A exterioridade-anterioridade, comentada por Pêcheux (2014) em *Semântica e Discurso*, é constitutiva da eficácia material do imaginário. Iremos mais além, tendo por base os textos mais recentes de Pêcheux, como *Estrutura ou Acontecimento* (1983), para sustentar o movimento de que a exterioridade-anterioridade é constitutiva da eficácia material da ideologia sobre os enunciados (logicamente) estabilizados.

Pêcheux (2016, p. 233) considera que, “para o Direito, é essencial que nada do que existe fique sem nome, que todo estado de coisa possa ser identificado, pois é próprio da razão de ser do Direito o fazer coincidir descrições definidas”. Trazer sob a luz do olhar

materialista uma análise discursiva do modo como o funcionamento do Direito imprime em sua materialidade os sentidos de posse da terra é abrir o texto de encaixe (Pêcheux, 2016) à possibilidade de ser lido como ideológico, corroborando com a tese de Althusser (1999) de que o Direito não é uma ciência, já que se encontra entre a repressão e a ideologia. Nessa perspectiva, é necessário esticar o fio que costura a lei e compreendê-lo como aquele que assegura a (re)produção das práticas do cotidiano (o senso comum) que implicam o jurídico sem, necessariamente, explicitá-lo, “por onde o simbólico se mantém” (Lagazzi, 1988, p. 46-47).

Nesse sentido, ao tomarmos o discurso do/no arquivo, precisamos compreender, à luz dos estudos de Zoppi-Fontana (2005, p. 2), que seu funcionamento “se sustenta pela modalidade virtual dos fatos legislados”, isto é, a especificidade discursiva, engendrada ao aparato político estatal do dizer, institui o acontecimento como *fato jurídico*, situando-o na dispersão temporal que o assegura enquanto passado, presente e futuro, até que se institua uma fissura de outro *fato jurídico* cuja determinação negue/apague/contradiga os sentidos anteriores. Além disso, o dizer, no arquivo jurídico, apaga as marcas de primeira pessoa, e o enunciado se coloca como uma narrativa acerca dos fatos que envolvem a circulação do documento, com efeito de *neutralidade* – sob a forma de uma escrita fixada na terceira pessoa (Zoppi-Fontana, 2005).

Trata-se, assim, de observar, nos efeitos de estabilidade e universalidade do arquivo jurídico, as regularidades e rupturas que estruturam e hierarquizam os discursos em torno de memórias acerca das práticas do sujeito em relação à terra e de possíveis apagamentos. Tendo em vista, ainda, a especificidade material do discurso jurídico, buscamos compreender como as designações sobre as terras “descobertas” no território colonial sustentam determinados sentidos, funcionando a partir de uma outra espessura enunciativa, apresentada no recorte em questão: a da nota de rodapé.

Zoppi-Fontana (1991), ao analisar notas de rodapé com função didática em textos literários voltados a estudantes do ensino básico, interpreta, em consonância com Orlandi (2008), “o funcionamento das notas como  *sintoma da incompletude do texto*: a imposição de uma leitura indica que a leitura poderia ser uma outra, o fechamento do sentido revela a sua multiplicidade” (Zoppi-Fontana, 1991, p. 55). Aproximando sua reflexão da aqui proposta, é importante considerar que, de acordo com Pêcheux (1983), é do funcionamento do Direito administrar o real, constituindo assim um universo logicamente estabilizado. Nesse sentido, a nota de rodapé pode funcionar no texto jurídico de modo semelhante ao teorizado por Orlandi (2008) e Zoppi-Fontana (1991), como buscaremos compreender na análise aqui proposta.

### **Um recorte histórico: a concessão de terras**

Antes de dar início à análise da nota de rodapé que aqui nos interessa, cabe apresentar um breve contexto histórico e jurídico da implantação do sistema de sesmarias no território brasileiro. Por volta de 1530, Portugal passou a organizar o território da costa leste brasileira

(atuais regiões nordeste e sudeste) com base em um modelo de concessão de terras que visava a dar conta da produção, da administração e da fiscalização dessas terras. No entanto, tais normas reguladoras de acesso à terra no Brasil Colônia, baseadas no sistema de sesmarias e nas capitânicas hereditárias, não foram resultado de um processo inovador pensado às necessidades e às condições (climáticas, territoriais e de mão de obra) da nova colônia portuguesa. Pelo contrário, o que houve foi a transposição dos mecanismos jurídicos já existentes em Portugal, que regulavam o acesso e a disposição das terras.

A concessão de sesmarias foi um sistema instituído em Portugal, em 1375, durante o reinado de Dom Fernando, na seção *Exordio da ordinhaçom da lavoira*:

[S]tabellecemos e hordinhamos e mandamos que todolos que *ham herdades suas proprias ou teverem emprazadas ou aforadas ou per outra qualquer guisa ou titolo per que ajam directo em essas herdades, sejam costranjudos pera as lavrar e semear, e se o senhor das herdades per ssi nom poder lavrar todalas herdades que ouver por seerem muijtas ou em muitas desvairadas comarcas ou el for enbargado per alghua lijdema razom per que as nom possa per ssi lavrar todas, lavre parte delas per ssij hu el quiser e lhij mais prouguer quanto lavrar poder sem grande seu dapno e com meor seu encarrego a bem vista a detreminhaçom daquelles a que pera esto for dado poder (Portugal, 1375, n.p., grifos nossos).*

A Lei em questão visava à ocupação de terras para a produção de grãos em terrenos considerados agricultáveis. Caso o agricultor não cumprisse com as exigências da coroa, as glebas<sup>3</sup> de terra voltariam ao domínio do rei para serem concedidas a outro sesmeiro com condições e disposição de cultivo. A preocupação em torno da produção dos grãos ocorreu devido à crise do século XIV – uma crise de abastecimento de comida – junto a uma série de epidemias, incluindo a peste negra, por conta da desnutrição e da miséria: “em Portugal foi exatamente durante o reinado de D. Fernando o seu ponto mais agudo” (Lemes, 2014, p. 72). De certa forma, a lei procurava dar conta da produção de grãos e reverter a situação de abandono de terras (Guimarães, 1963), pois, como a própria Lei de Sesmarias trazia, tais terras “som desemparradas e deitadas em resios sem prol e com gram dapno dos poboos” (1375, n.p.).

A Lei de D. Fernando, juntamente a outros códigos régios complementares acerca do sistema sesmarial, passou a ter maior alcance quando transposta à “grande legislação lusitana, as *Ordenações do Reino* – as Afonsinas, de 1446, livro IV, tít. 81, as Manuelinas, de 1511-1512, livro IV, tít. 67, § 3 e, finalmente, as Filipinas, de 1603, livro IV, tít. 43, § 1 e 4” (Costa Porto, 1980, p. 30). As Ordenações Filipinas (1603), uma reestruturação das Ordenações Manuelinas, eram uma série de leis da coroa portuguesa, dispostas em cinco livros, cujo caráter era de ordens civis, penais, eclesiásticas e administrativas. As Ordenações foram o regimento a regular o território brasileiro por mais tempo, permanecendo, em grande parte, até 1916, com a criação do Código Civil aos moldes positivistas. No caso da legislação sobre a terra, as Ordenações foram revogadas com a promulgação da Lei de Terras em 1850.

---

<sup>3</sup> Como eram chamadas as porções de terra destinadas ao cultivo.

Não só no enunciado recortado para nossa análise, mas em toda a Lei de 1375, não há menção alguma à nomeação *sesmaria* ou à sua definição. A explicação exata de onde surgiu e do porquê da nomeação *sesmarias* não é clara. Além disso, alguns autores discutem acerca do seu surgimento, mas grande parte da literatura compreende que a expressão deriva de *sesma*. Segundo Ferreira (1994, p. 108), *sesma* significaria “a sexta parte de alguma coisa, tal como o foro das terras férteis dadas a requerente por ficarem elas em abandono, representando em geral a sexta parte dos frutos”. Nesse sentido, o sesmeiro deveria conceder a sexta parte dos seus frutos à coroa, a fim de permanecer com o cultivo das glebas de terra concedidas.

A definição jurídica de *sesmarias* só é encontrada no Livro IV das Ordenações Filipinas (1603). No corpo do texto, como TÍTULO XLV, os sentidos de *sesmarias* adquirem espessura jurídica a partir da significação:

as dadas das terras, casaes, ou pardieiros, que foram, ou são de alguns Senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora o não são. As quaes terras, e os bens assidanificados e destruídos podem e devem ser dadas de *sesmarias*, pelos Sesmeiros, que para isto forem ordenados (Portugal, 1870, p. 822).

Aqui, os enunciados exteriores ao arquivo jurídico são silenciados; não se recupera a historicidade nem se situa no tempo e no espaço a enunciação. Zoppi-Fontana (2005) designa esse funcionamento como “o simulacro de ponto zero enunciativo”, funcionamento em que, “sustentada por uma escrita fixada na 3ª pessoa pronominal e verbal e no presente histórico, a definição funciona enunciativamente no espaço da universalidade atemporal que caracteriza os discursos lógico-formais” (Zoppi-Fontana, 2005, p. 10). A definição de *sesmarias*, dessa forma, recobre os sentidos de concessão, e, por se tratar de terras já pertencidas a algum senhor que não as aproveitou, estas podem ser novamente concedidas. Vale destacar que a enunciação da lei demarca um requisito específico: *que foram ou são de alguns Senhorios*. No Dicionário da Língua Brasileira, de Luiz Maria da Silva Pinto (1832, p. 823), *Senhorio* é significado como o “Direito que o senhor tem no que he seu. O Estado ou terra de alguém. O senhor, o dono”. De qualquer modo, no recorte acima, a nominalização *Senhorios* está posta à terra numa relação de pertencimento – relação que não é equivalente à ocupação dessas terras por sujeitos não considerados senhores, por exemplo, como no caso dos povos originários nas terras coloniais.

O que chama nossa atenção é a grande quantidade de notas de rodapé atribuídas ao corpo do texto das Ordenações Filipinas. Vale destacar que, ainda que o documento tenha sido inicialmente formulado em 1603, as publicações mais recentes sofreram modificações. No caso do recorte em tela, as notas de rodapé analisadas são postas em circulação na publicação de 1870, nomeada “Decima-quarta edição [...] com diversas notas philologicas, historicas e exegeticas, em que se indicão as diferenças entre aquellas edições e a vicentina de 1747 [...] desde 1603 ate o prezente / por Candido Mendes de Almeida”.

Nessa edição, na nota de rodapé atribuída a *sesmarias*, a história de enunciações é recuperada no excerto: “[...] diz que esta palavra vem da palavra latina – *casina*, os córtes ou

rasgões feitos na superfície da terra pela relha do arado ou pela enxada [...]. Outros dizem que vem do verbo sesmar, partir, dividir, demarcar terras”. Entretanto, segundo a enunciação da nota de rodapé, a definição dada pelas Ordenações Filipinas – retirada das Ordenações Manuelinas (1511-1512) – sobre sesmarias não coincide com o funcionamento do sistema sesmarial no Brasil, haja vista que as terras, antes da invasão portuguesa, não pertenciam a nenhum senhorio. Para dar conta desse desdobramento, a seguinte nota de rodapé é introduzida, sem modificar o enunciado do texto principal da lei:

Como se ve as dadas das terras virgens do Brazil não se poderia chamar Sesmarias, mas como se achavão desaproveitadas, assim forão também denominadas. E a respeito dessas dadas ou datas expedirão-se diferentes actos legislativos de que por interesse historico apontaremos aqui os principaes e mais notaveis; visto como a presente Ord. não era applicavel à este paiz (Portugal, 1870, p. 822).

A nota de rodapé em questão não apresenta signo que sinalize, inicialmente, a fronteira enunciativa (Authier-Revuz, 1998); ainda assim, podemos compreender que esse dizer é atribuído a Silva Pereira pela parentética ao final do enunciado. A modalização “como se vê”, podendo ser parafrazeada por “é visível que” ou “visivelmente”, e as marcas de primeira pessoa apontam para a subjetividade que constitui o enunciado enquanto enunciação lateral e não como texto oficial do documento. Ainda assim, não é de qualquer locutor que parte essa enunciação, haja vista que são excertos de enunciados que circulam institucionalmente a partir do lugar social de dizer ocupado por tais locutores, provavelmente historiadores, juristas, entre outros profissionais cujo dizer é autorizado.

Há, na constituição da materialidade do arquivo jurídico, um outro estatuto político do dizer em funcionamento na nota de rodapé, que *permite* deslocar os efeitos de performatividade e objetividade e dar lugar a um “eu” (não qualquer) avalizado por um lugar de autoridade. Podemos dizer, ainda, que há certa ruptura entre as temporalidades das duas enunciações: o enunciado da/na lei, enquanto discurso oficial, estabelece o ponto zero enunciativo (Zoppi-Fontana, 2005), apagando as marcas históricas a fim de que a enunciação seja sempre atual até que uma lei a revogue e a torne parte de um memorável sobre uma futura lei; já a enunciação na nota de rodapé se coloca enquanto perspectiva de uma temporalidade específica na qual foi enunciada, aponta para um memorável, uma história de enunciação anterior, e, assim, inscreve uma memória política no dizer da lei.

É a partir dessa divisão enunciativa que podemos analisar o funcionamento da nota de rodapé com base na reflexão proposta por Zoppi-Fontana (1991). Compreendendo a nota de rodapé como um sintoma da incompletude do texto, propomos analisar quais sentidos outros se marcam como aquilo que se deve dizer, mas não pode constar na letra da lei – ficando assim demarcado como comentário, como “sentido marginal” (Zoppi-Fontana, 1991), que não deixa de produzir efeitos.

**Entre *virgens* e *desaproveitadas*: a posse apagada**

Para dar sequência à nossa proposta de compreender a relação de sentidos que se dá entre o texto jurídico e as notas de rodapé que o comentam/complementam/contestam, apresentamos o recorte selecionado da nota de rodapé das Ordenações Filipinas:

*Terras virgens que não poderiam chamar Sesmarias, mas como se achavam desaproveitadas, assim foram denominadas.*

Uma primeira descrição dos sentidos que atravessam essa nota de rodapé pode ser representada pelo seguinte esquema:

Terras virgens ≠ Sesmarias  
MAS  
terras [achadas] desaproveitadas = Sesmarias

Daquilo que é possível dizer, significar e, sobretudo, nomear, há um limite entre o que está sendo significado como *terra virgem* e o que está sendo significado como *terra desaproveitada*. No dicionário de Pinto (1832, p. 948), *virgem* é definido como aquilo “de que ainda não se usou”; já no Dicionário de Língua Portuguesa, de Bluteau e Silva (1789, p. 522), tem-se a definição de coisa que “não serviu naquilo que é feita, que não teve feitio algum” – *terras virgens* aparece como exemplo. De fato, as sesmarias, na legislação portuguesa, eram terras que, antes do seu retorno à coroa, foram usadas. Logo, há uma relação lógica construída na nota de rodapé de que uma terra virgem, que parafrasticamente (pelo dicionário) é uma terra antes não usada, *não deveria ser nomeada* como sesmaria.

Nesse sentido, é possível destacar dois aspectos quanto à opacidade desse enunciado. O primeiro diz respeito à definição de “sesmarias”: tal designação não serviria para “terras virgens”, visto que era reservada a terras anteriormente utilizadas para plantio e modificadas para/reaproveitadas como sesmarias. Já o segundo diz respeito à designação *virgens* sustentando o sentido do não uso: quais sentidos são construídos e sustentados para *usar* e *não usar* a terra? Uma primeira resposta possível seria equivaler o “uso” da terra ao seu cultivo, ao cuidado de plantações ali produzidas. Diante dessa possibilidade, questionamos: esse trabalho não foi feito pelos povos indígenas e originários desde antes da chegada dos portugueses em terras brasileiras? Reconhecê-lo, no entanto, tiraria da terra a possibilidade de designação como “virgem” ou “desaproveitada” (particípio que levanta questões como “por quem?” e “para quem?”), funcionando a “sesmaria” como a designação possível para a necessária manutenção da estabilidade do discurso jurídico – ainda que questionada pela nota de rodapé em sua heterogeneidade enunciativa.

A esse respeito, Schwarcz e Starling (2015) mencionam quatro áreas ocupadas e povoadas por povos indígenas no que se define hoje por território brasileiro: cerrado, litoral, região do Xingu e várzea do Amazonas. Os autores apontam que a *agricultura de coivara*,

também conhecida como *corta e queima*, foi transmitida como um conhecimento tradicional de grande parte dos povos indígenas e se mantinha como uma das formas cultivo de alimentos (Schwarcz; Starling, 2015). Tal método de cultivo é nomeado como *agricultura tradicional*:

Uma das principais características deste sistema é o descanso da terra, ou pousio, realizado após um período de uso contínuo das áreas quando estas são consideradas fracas. Este parâmetro é identificado pela perda de produtividade agrícola na área e maior incidência de plantas espontâneas vistas como agressivas, principalmente gramíneas. Quando a área é considerada fraca, migra-se então para outras áreas consideradas mais produtivas, deixando a área em pousio por um período de 2 a 5 anos até se tornar capoeira e apta para produção agrícola novamente (Lanza *et al.*, 2022, p. 38).

Tal descrição permite refletir sobre os efeitos da transposição de um mesmo sistema jurídico sobre a terra em territórios com diferentes práticas agrícolas. No Brasil, a agricultura tradicional, além de ser uma prática secular indígena, foi crucial para o desenvolvimento da agricultura camponesa e familiar. Os roçados, que compreendiam cerca de 1 hectare (10.000m<sup>2</sup>), possibilitavam suprir as necessidades alimentares dos povos tradicionais e indígenas e organizar o trabalho, basicamente manual. Já em Portugal, ainda que, por volta de 1500, houvesse rotação de culturas e agricultura de roçados como nas terras indígenas brasileiras antes da invasão, o Aparelho Estatal Jurídico operava de modo a regular essas práticas, sobretudo a partir da enfiteuse. Virgínia Raú (1965), historiadora portuguesa, afirma que a enfiteuse, um funcionamento jurídico anterior ao arrendamento, “dividiu as áreas territoriais pertencentes aos grandes terratenentes em múltiplas unidades de exploração agrária médias ou pequenas, ao mesmo tempo que deu ‘mobilidade’ ao cultivo das terras [...]” (Raú, 1965, p. 68). Federici (2017), ao analisar a transição do feudo para as formas capitalistas de uso e distribuição da terra, enfatiza que um sistema de posses individuais e de concentração de terra prosperou para o que mais tarde seria conhecido como *plantations*. Além disso,

junto com a inovação agrícola, continua o argumento, os cercamentos tornaram a terra mais produtiva, o que levou à expansão do abastecimento de alimentos. Desse ponto de vista, qualquer exaltação dos méritos da posse coletiva da terra é descartada como uma “nostalgia pelo passado”, presumindo que as formas comunais agrárias são retrógradas e ineficientes e que quem as defende sofre de um apego desmedido à tradição (Federici, 2017, p. 135).

Colocando as duas historiadoras em diálogo, Raú (1965) chama atenção para a sua tese de que os grandes sesmeiros não cultivavam a terra, mas enriqueciam às custas de contratos:

os grandes proprietários territoriais portugueses, laicos ou eclesiásticos, e também os soberanos, não promoveram grandes explorações agrárias, mas possuíam sim, e curioso é sublinhá-lo, grandes administrações onde se concentrava a contabilidade e o recebimento dos foros das rendas que cobravam das suas terras, e donde partia a distribuição e colocação dos seus rendimentos em gêneros e em dinheiro (Raú, 1965, p. 71).



O próprio objetivo da implantação das sesmarias, em Portugal, era o amplo domínio sobre o território, a fim de evitar invasões estrangeiras. Nesse sentido, a relação com uma terra não-virgem vai para além da não preservação original do bioma onde se encontra; tampouco se restringe ao cultivo enquanto provedor da subsistência. Trata-se de pensar a respeito de como uma terra virgem é significada como uma terra sobre a qual o domínio, enquanto instrumentalização jurídica de uma posse territorial, ainda não incidiu. Daí a necessidade de implantar um sistema de ocupação territorial por portugueses e de genocídio indígena, mesmo que esse sistema dissesse respeito a terras que já foram tidas como posses de *senhorios*.

A esse respeito, é interessante observarmos que, no recorte da Lei promulgada por D. Fernando, a terra, ou, ainda, a sesmaria, é nomeada de *herdade*. Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa (Pinto, 1789, p. 680), a palavra-entrada “herdade” é definida como “predio, cala, quinta, ou terra de lavoira, em geral, bens de raiz de toda forte”. Ainda, podemos acrescentar que o Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa (Nascentes, 1932, p. 280) considera que a palavra “herdade” vem do latim *hereditare*, que significa “aquilo que se herda”. Aliás, a própria transferência legítima entre familiares estava prevista no livro IV das Ordenações Filipinas, como confirmam Secreto e Mota (2011) quando destacam que as escrituras de doações de terras tinham efeito de comprovação legal de posse. Segundo as autoras (Secreto; Mota, 2011, p. 45), “a doação de terras era um dos instrumentos jurídicos privilegiados para garantir o domínio do território para a descendência familiar”.

Diante disso, podemos pensar como o significante “herdade” produz sentidos outros: a legislação se inscreve nas condições materiais de existência de uma estrutura basicamente feudal, significando a terra a partir de sucessão familiar de posses. Desse modo, a terra passa de um bem adquirido para um bem herdado no decorrer dos séculos posteriores à sua concessão – sucessão que se dá na Europa, via sistema feudal e de senhorios, na transição para o capitalismo, mas que não se dá no território indígena invadido, designado como virgem e desaproveitado. Antes de se instaurar uma sucessão, instaura-se um gesto fundador de tomar posse daquilo que é interpretado como desocupado, desaproveitado, virgem – para, a partir disso, iniciar uma linha de herança.

Além disso, há uma passagem do *virgem* para o *não virgem*. Vimos, pelas observações históricas, que a ocupação em si não garante esse deslizamento de sentido, haja vista que a ocupação dos povos que viviam aqui antes de 1500 é não só ignorada, mas, sobretudo, apagada sob as formas violentas de silenciamento, inscritas na língua, bem como através do genocídio e da escravização instaurados no contato pós-invasão das terras pelos portugueses. No entanto, o questionamento da designação “sesmarias” em nota de rodapé marca no discurso jurídico uma divisão nesse sentido pretensamente homogêneo e estabilizado, atravessando a letra da lei com a eclosão do real: as terras brasileiras não podem ser significadas nos mesmos termos das terras portuguesas – embora assim o sejam. Se não é possível que a formação social de um território colonizado imponha uma reacomodação da ordem jurídica da metrópole, devendo a ela se adequar, não é sem algum nível de conflito que se dá essa acomodação, conflito aqui sinalizado na nota de rodapé, um subtexto que não

detém tanta autoridade quanto o corpo do texto, mas existe e produz sentidos marginais – de forma análoga, poderíamos pensar, à relação entre colonizado e colonizador.

Seria *terra virgem* uma forma de significar não só a relação com a terra, em um completo apagamento das formas de cultivo indígenas, mas também o não domínio como efeito de um ainda não reconhecimento do Aparelho Ideológico de Estado Jurídico? Não reconhecimento esse que possibilita o reconhecimento do Estado Português a partir da justificativa “desaproveitadas”. Poderíamos, dessa forma, parafrasear o enunciado “Terras virgens que não poderiam chamar Sesmarias, mas como se achavam desaproveitadas, assim foram denominadas” em:

*Terras que estavam sem jurisdição de domínio não eram tal como sesmarias, mas como estavam sem jurisdição de domínio foram determinadas como sesmarias.*

Tendo em vista que o discurso seria “des-controlado”, “discursos como o discurso das descobertas seriam uma forma de controlá-lo. Aí o jogo da paráfrase e da metáfora atua fundamentalmente no estabelecimento do um, do mesmo e da permanência do sentido” (Orlandi, 2008, p. 51). Como uma forma de silenciar, nas legislações, apagam-se o dizer e o seu corpo, restando apenas os vestígios (quando restam) do esvaziamento e da desocupação da terra que parecem ser espontâneos. Orlandi (2008, p. 52) nos diz que “há modos de se reproduzir o repetível”. No caso de nosso arquivo e de um arquivo sobre a história da identidade nacional, como analisa Orlandi em alguns de seus trabalhos (1993, 2008), o repetível sobre os sentidos de *descoberta* se dá, sobretudo, pelo apagamento dos povos que ocupavam o território antes da chegada dos portugueses; apagamento esse que se dá via discurso-transverso, ou seja, como “funcionamento do discurso com relação a si mesmo” (Pêcheux, 2014, p. 153), na linearização do intradiscurso.

Como um efeito de sustentação, a justificativa que se desdobra no interior do enunciado, sob a forma lexical de “virgens” e “desaproveitadas”, configura-se, segundo Pêcheux (2014), no funcionamento de suporte do pensamento, linearizando o interdiscurso (Vinhas, 2020) “terra de ninguém” pelo intradiscurso. É pelo encaixe e pela articulação, trabalhados por Pêcheux (2014), do que se apresenta como um discurso-transverso, que este trabalho põe em relação o mito da primeira a sentidos exteriores, que sustentam o dizer do/no arquivo jurídico. Nesse sentido, podemos refletir, à luz dos estudos de Marcia Motta (2004), sobre o *mito da primeira ocupação*: trata-se da implementação do sistema sesmarial “como fundamento da primazia da primeira ocupação” (Motta, 2004, p. 11). Trazer essa questão para a nossa perspectiva, enquanto cientistas da linguagem, significa remontar à historicidade de discursos sobre o direito à terra, tendo a carta de sesmaria como (efeito de) marco inicial de uma posse legítima, haja vista ser esse o documento que atesta *achar e descobrir* uma *dita terra* – tal como consta na Carta Régia, escrita por Dom João III, em 1530, a qual atesta o início do sistema de sesmarias no Brasil Colônia – e, partir disso, ser um sujeito legítimo de possuí-la. Uma leitura materialista discursiva do texto da lei, no entanto,

possibilita deslinearizar os sentidos evidentes construídos pela aparente homogeneidade do discurso jurídico.

### Considerações Finais

A análise desenvolvida neste artigo visou à compreensão da produção de sentidos na relação entre a nota de rodapé e o texto do corpo da lei no discurso jurídico, considerando seu pretense funcionamento de administração do real. Essa relação tem sua estabilidade (parcialmente) assegurada pelo funcionamento aparentemente linear dos enunciados logicamente estabilizados no discurso jurídico. Nesse sentido, a nota de rodapé, ao sinalizar para uma heterogeneidade enunciativa (Authier-Revuz, 1998) e para um movimento concomitante de abertura e regulação de sentidos, irrompe como a possibilidade de significar o desvio e dar conta do dizer sobre as terras coloniais. Na distribuição hierárquica entre texto principal e sentido marginal, entre colônia e metrópole, a alteração da textualidade jurídica da metrópole é interdita como aquilo que não se pode e não se deve dizer. No entanto, a nota de rodapé sinaliza que ainda assim é possível comentá-la, de modo a confrontá-la em sua materialidade e significá-la para além de sua aparente estabilidade.

É nesse processo de significação, de tentativa de conter os sentidos em paráfrases, interditando a polissemia, que certa designação (e não outra) para as terras brasileiras colonizadas textualiza o apagamento dos povos indígenas e originários, de suas práticas, de suas línguas, e, sobretudo, de sua relação já consolidada com as terras, relação essa que não cabe no aparelho jurídico do colonizador, tendo, assim, sua materialidade própria reduzida à forma de um comentário marginal. Foi pela análise desse comentário que pudemos compreender o modo como, atravessando uma aparente homogeneidade construída na letra da lei, os sentidos marginais permitem um olhar de desestabilização desse universo pela eclosão de um real que, apesar da necessidade jurídica de regulação e administração, não se deixa administrar.

### Referências

ALTHUSSER, L. *Sobre a reprodução*. Petrópolis: Vozes, 1999.

AUTHIER-REVUZ, J. *Palavras Incertas: as não-coincidências do dizer*. Campinas: Editora da Unicamp, 1998.

BENATTI, J. H. *Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil: apropriação e o uso dos recursos naturais no imóvel rural*. 2003. 344 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2003.

BLUTEAU, R.; SILVA, A. M. *Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva*. vol. 1: A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

- FEDERICI, S. *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.
- FERREIRA, P. *Curso de Direito Agrário*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- GUIMARÃES, A. P. *Quatro Séculos de Latifúndio*. São Paulo: Fulgor, 1964.
- HENRY, P. *A Ferramenta Imperfeita: língua, sujeito e discurso*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.
- LAGAZZI, S. *O desafio de dizer não*. Campinas: Pontes, 1988.
- LANZA, T. R. *et al.* Agricultura tradicional amazônica: sistemas de cultivo Huni Kui da terra indígena Kaxinawá de nova olinda, acre, brasil. *Ethnoscintia-Brazilian Journal of Ethnobiology and Ethnoecology*, v. 7, n. 4, p. 33-49, 2022.
- LEMES, F. L. A Lei das Sesmarias e Portugal no Século XIV. *Revista Jurídica*, n. 9, p. 70-89, 2014.
- MOTTA, M. Sesmarias e o mito da primeira ocupação. *Revista Justiça & História*, v. 4, n. 7, p. 1-17, 2004.
- NASCENTES, A. V. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Alves, 1932.
- ORLANDI, E. (Org.). *Discurso fundador: a formação do país e a construção da identidade nacional*. Campinas: Pontes, 1993.
- ORLANDI, E. *Terra à vista: discurso do confronto: velho e novo mundo*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2008.
- PÊCHEUX, M. *O discurso: estrutura ou acontecimento*. Campinas: Pontes, 1983.
- PÊCHEUX, M. O enunciado: encaixe, articulação e (des)ligação. In: CONEIN, B. *et al.* (Orgs.). *Materialidades discursivas: a espessura da linguagem*. Campinas: Editora da Unicamp, 2016. p. 227-236.
- PÊCHEUX, M. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Campinas: Editora da Unicamp, 2014.
- PINTO, L. M. S. *Diccionario da lingua brasileira*. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.
- PORTO, C. O. *Sistema Sesmarial no Brasil*. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1986.
- PORTUGAL. *Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rey D. Filipe I / Comentado por Candido Mendes*. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.
- PORTUGAL. *Lei das Sesmarias de Dom Fernando*. AHMC/Pergaminhos Avulsos, nº 29, 1375.
- RAÚ, V. A grande exploração agrária em Portugal a partir dos fins da Idade Média. *Revista de História*, v. 30, n. 61, p. 65-74, 1965.
- SCHWARCZ, L.; STARLING, H. *Brasil: uma biografia*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- SECRETO, M. V.; MOTA, S. Escritura de Doação de Terras. In: MOTTA, M.; GUIMARÃES, E. (Orgs.). *Propriedades e disputas: fontes para a história do oitocentos*. Guarapuava: Unicentro, 2011; Niterói: Eduff, 2011.
- VAINFAS, R. Capitánias Hereditárias. In: VAINFAS, Ronaldo (Dir.). *Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

VINHAS, L. I. Considerações sobre o pré-construído na Análise do Discurso: gesto de interpretação de dizeres de uma mulher presa. *Cadernos de estudos linguísticos*, v. 62, p. 15, 2020.

ZOPPI-FONTANA, M. G. Arquivo jurídico e exterioridade: A construção do corpus discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, E.; BRUM DE PAULA, M. *Memória e sentido*. Santa Maria: UFSM/Pontes, 2005. p. 93-116.

ZOPPI-FONTANA, M. G. Os sentidos marginais. *Leitura: teoria e prática*, v. 10, n. 18, p. 48-58, 1991.

Recebido em: 15/10/2024.

Aceito em: 08/01/2025.